



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº : 064/97  
ASSUNTO : Mensagem de Encaminhamento de Projetos de Lei  
SERVIÇO : Gabinete do Executivo  
DATA : 06 de Agosto de 1997

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar para apreciação de Vs. Excias, os dois primeiros projetos de leis complementares, com os quais damos início à elaboração da legislação básica do Município, que devemos editar até o final deste exercício.

As proposituras ora enviadas tratam do Regime Jurídico Único e das Diretrizes para elaboração dos Planos de Carreira do Pessoal, e foram compilados da legislação federal sobre o assunto e adaptadas segundo as características e o interesse público local.

Espero que as matérias obtenham a melhor acolhida no legislativo, ao tempo que meno protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Antonio Názeas Santana Melo  
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Maria Alice  
Digníssima Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Protocolado no Livro próprio às folhas
0010 sob o nº 0202
às 14:40 Horas
abec. Grande - MG 06/08/97
J. Reis

# MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI

022/99

Institui o Sistema De Carreira Do Pessoal Civil Do Município, fixa suas diretrizes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande(MG), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte LEI:

## CAPITULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o sistema de carreira na administração pública municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público local.

Parágrafo Único: Aos funcionários abrangidos por esta Lei é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 2º - Os cargos da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

## CAPÍTULO II Da Composição da Carreira

Art. 3º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem assim a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

Parágrafo Único: As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos e escalonados nos níveis básico, médio e superior, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso.

Art. 4º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos de mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo Único: As classes serão desdobradas em padrões, a que correspondem os respectivos vencimentos.

Art. 5º - Cargo público integrante de carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um funcionário.

Art. 6º - As carreiras serão constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Município e exijam qualificação profissional específica;

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo agregar especialidades diferenciadas.

Parágrafo Único: As atividades comuns a diversos órgãos ou entidades serão estruturadas em carreiras.

Art. 7º - Integrarão os planos de carreira, as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, em correlação com os cargos das carreiras, correspondendo:

I - as de direção, aos cargos situados nos níveis hierárquicos superiores;

II - as de chefia, aos cargos situados nos níveis intermediários e iniciais;

III - as de assessoramento, aos cargos que exijam desempenho de atividades qualificadas e complexas, nos níveis superior e intermediário; e,

IV - as de assistência, aos cargos que exijam desempenho de atividades simples e auxiliares, em todos os níveis.

§ 1º - As funções de que trata este artigo serão exercidas pelos ocupantes dos cargos da carreira, mediante designação por acesso, observados o processo seletivo, critérios de rodízio e procedimentos de avaliação de desempenho específicos.

§ 2º - Para o exercício dessas funções serão ainda exigidos no mínimo os seguintes requisitos:

# MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE - PODER EXECUTIVO



I - perfil profissional correspondente às exigências da função;

II - desempenho em funções anteriores de direção, chefia, assessoramento ou assistência, excetuados os casos de primeira investidura;

III - formação gerencial específica.

§ 3º - No âmbito de cada órgão ou entidade será estabelecida a correlação entre a classe e o nível hierárquico das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

## CAPÍTULO III Do Ingresso

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Para as atividades de magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá haver ingresso em classe diferente da inicial, exclusivamente quando o requisito exigido for o de pós-graduação "stricto sensu".

§ 2º - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I - de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

II - de nível médio, certificado de conclusão do curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada; e

III - de nível básico, comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º Grau, segundo dispuser o regulamento.

§ 3º - O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do § 1º, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 9º - O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, será desenvolvida em duas etapas, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo:

I - primeira - prova, ou prova e títulos;

II - segunda - prova, precedida de cumprimento de programa de formação inicial de que trata o art. 20, inciso I e § 2º, alínea "a", desta Lei.

§ 1º - Concluída a primeira etapa, os candidatos serão matriculados no programa de formação inicial, até o limite das vagas determinado no edital de abertura do concurso público.

§ 2º - O candidato aprovado na primeira etapa e matriculado no programa de formação inicial, perceberá ajuda financeira nos limites e condições a serem fixadas em regulamento, salvo opção pelo vencimento ou salário e vantagens do cargo ou emprego efetivo, se pertencente a administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 10º - Concluídas as duas etapas do concurso público e homologados os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 11º - O funcionário uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e na forma desta Lei.

Art. 12º - As pessoas portadoras de deficiência habilitadas em concurso público serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos.

## CAPÍTULO IV Do Desenvolvimento, da Avaliação de Desempenho e da Qualificação Profissional.

### Seção I Do Desenvolvimento

Art. 13º - O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão, a seguir definidos:

I - progressão é a passagem do funcionário de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira;

# MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - PODER EXECUTIVO

II - promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional;

III - acesso é a investidura do funcionário em função de direção, chefia, assessoramento ou de assistência, segundo os critérios estabelecidos no art. 7º desta Lei.

IV - ascensão é a passagem do funcionário na mesma carreira, da última classe de nível básico para a do nível médio e da última classe deste nível para o nível superior, sendo posicionado no padrão de vencimento imediatamente superior àquele em se encontrava.

§ 1º - A ascensão dependerá de habilitação em concurso interno, que será realizada conjuntamente com o concurso público, observados os mesmos critérios deste, inclusive quanto à segunda etapa constante do inciso II do art. 9º desta Lei.

§ 2º - Cinquenta por cento das vagas existentes, nos níveis médio e superior, fixados no edital de concurso público, serão reservadas aos funcionários da carreira em que se promove a ascensão, os quais terão classificação distinta da dos demais concorrentes.

§ 3º - As vagas destinadas a ascensão funcional que não forem providas serão imediatamente destinadas aos demais candidatos habilitados na primeira etapa.

Art. 14º - Para efeito de desempate a ser procedido na progressão, promoção e acesso serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - Ingresso através de concurso público;
- II - maior tempo de serviço na classe;
- III - maior tempo de serviço na carreira;
- IV - maior tempo de serviço público municipal;
- V - maior tempo de serviço público em geral.

## Seção II Da Avaliação de Desempenho

Art. 16º - Na avaliação deve medir o desempenho do funcionário no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - iniciativa;
- III - cooperação;
- IV - qualidade do trabalho;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Deverão ser adotados processos de auto-avaliação do funcionário ou da avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

§ 2º - Caberá à Chefia imediata proceder à avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo da chefia imediata a revisão da avaliação.

Art. 16º - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo funcionário e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do funcionário para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;
- IV - comportamento observável do funcionário;
- V - conhecimento, pelo funcionário, do resultado da avaliação.

Art. 17º - Será instituída em cada órgão ou entidade uma comissão de caráter permanente com o fim de supervisionar o processo de avaliação dos funcionários de carreira, de cuja decisão não caberá recurso.

Parágrafo Único: A comissão será constituída de três membros no máximo, e presidida por titular de cargo de segunda linha hierárquica do órgão ou entidade e integrada pelos dirigentes de escalões superiores, inclusive o de pessoal, que funcionará como secretário-executivo.

Art. 16º - Observado o disposto nos arts. 15 e 16, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender às necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

# MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - PODER EXECUTIVO



## Seção III Da Qualificação Profissional

Art. 19 - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do funcionário, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira.

Art. 20 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tempo por objetivos:

I - na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes, além de outros conhecimentos, o da legislação municipal e da teoria do direito administrativo, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II - nos cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, a habilitação do funcionário para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à classe imediatamente superior;

III - nos cursos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

IV - nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigíveis não referidos nos incisos anteriores.

§ 1º - Quando o funcionário atingir, no mínimo, cinqüenta por cento dos padrões de vencimento da classe a que pertença, poderá se inscrever nos cursos regulares de qualificação profissional, para fins de promoção.

§ 2º - O regulamento estabelecerá:

I - a duração do programa de formação inicial que, para os níveis médio e superior das carreiras de que trata o art. 6º, inciso I, desta Lei, não será inferior a três e seis meses, respectivamente.

II - as áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive de gerência;

III - os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional;

IV - a duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para promoção e acesso.

Art. 21º - Os cursos regulares de qualificação profissional de que trata o art. 19 serão realizados em escolas municipais, através de programas a serem instituídos para este fim, como dispuser o regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente, a unidade de controle do sistema de pessoal poderá atribuir a realização de cursos regulares de qualificação profissional a instituições de capacitação de pessoal não integrantes daquele sistema, desde que assegurados os requisitos de adequação às necessidades e peculiaridades das carreiras, especialmente o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - Os segmentos práticos inerentes aos cursos regulares de qualificação profissional serão executados, nos respectivos órgãos que preencham os requisitos e condições de adequação técnica e organizacional estabelecidos em regulamento.

§ 3º - Além dos cursos regulares deverão ser realizados outros de interesse da administração, visando a permanente capacitação e o melhor desempenho funcional.

## CAPÍTULO V Da Organização dos Quadros de Pessoal

Art. 22º - Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o artigo 2º serão organizados de acordo com as diretrizes desta Lei e deverão compreender:

I - os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

II - os cargos de provimento efetivo;

III - as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo Único: Nos quadros de pessoal serão especificadas as atribuições dos cargos e funções, distribuídos pelas classes de cada carreira, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 23º - São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integrarão os quadros de pessoal da administração pública municipal:

I - Chefe de Gabinete;

II - Assessor, de Prefeito ou Presidente da Câmara;

III - Dirigente máximo de autarquia ou fundação pública;

IV - Secretário municipal.

V - Diretor de Educandário:

# MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - PODER EXECUTIVO



Art. 24 - Constará, ainda, como Anexo ao quadro de pessoal, a relação dos cargos em extinção, pelos funcionários absorvidos do município de origem, ou inabilitados em concurso de efetivação a que se refere o art. 30º, § 2º desta Lei.

## CAPÍTULO VI Da Administração do Sistema de Pessoal

Art. 25º - A administração dos planos de Carreira nos órgãos públicos caberá ao setor de pessoal próprio de cada poder, competindo-lhe coordenar, supervisionar e orientar a implantação, mediante expedição de normas e instruções necessárias à manutenção dos sistemas.

Parágrafo Único: Às Secretarias específicas e seccionais compete auxiliar na implantação dos planos dos servidores de sua área, bem como propor alteração das atribuições das carreiras, as especificações de suas classes, os planos de desenvolvimento, a avaliação de desempenho e qualificação profissional, e outras medidas que permitam o aperfeiçoamento do sistema de pessoal.

Art. 27 - Para fins de racionalidade e objetivando a continuidade de suas atividades, cada secretaria ou entidade estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos de carreira de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Art. 28 - Será admitida a transferência de funcionários de carreira ou de quadro em extinção, na forma do que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

## CAPÍTULO VII Da Implantação dos Planos de Carreira

Art. 29 - A implantação dos planos de carreira será precedida de:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem assim das atividades sistêmicas ou comuns.

II - redimensionamento da força de trabalho;

III - dispensa da mão-de-obra indireta, contratada para o exercício das atividades próprias dos cargos de carreira.

Art. 30 - Os ocupantes de cargos ou funções públicas pertencentes aos quadros ou tabelas permanentes dos planos de cargos do Município de origem poderão ingressar, por transposição, nos cargos de carreira dos planos de tratar esta Lei, mediante opção e desde que, concomitantemente:

I - estejam lotados ou em exercício das atividades de seu cargo de origem na data da publicação desta Lei;

II - as atribuições do cargo ou função pública ocupada sejam iguais ou assemelhadas àquelas dos cargos da carreira; e

III - preencham os demais requisitos exigidos para o ingresso na carreira.

§ 1º - A transposição dos cargos ou funções públicas para os cargos das classes de carreira far-se-á até o limite das vagas existentes, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

I - ingresso através de concurso público;

II - estabilidade adquirida por força do disposto no Art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - Os servidores não enquadrados nos incisos constantes do parágrafo anterior terão seu ingresso nos cargos de carreira subordinado à habilitação prévia em concurso de efetivação.

Art. 31º - Os ocupantes de cargos ou funções públicas não alcançados pelo disposto no artigo anterior, e lotados ou em exercício na administração direta, autárquica ou fundacional, em 5 de Outubro de 1988, e que permaneceram nessa condição até a data da publicação desta Lei, serão inscritos de ofício em concurso público, a ser realizado no prazo máximo de até 6 meses, a partir a regulamentação de que trata o artigo 38.

§ 1º - Os candidatos uma vez habilitados, poderão ingressar nos cargos de carreira, observados os requisitos dos incisos II e III do art. 30 desta Lei e as vagas destinadas para esse fim.

§ 2º - A inabilitação no concurso de que trata este artigo importa a exoneração imediata do funcionário, independente de notificação administrativa.

Art. 32 - Os funcionários inabilitados no concurso de efetivação, e os não optantes pelo ingresso nos planos de carreira, integrarão quadro em extinção, sem prejuízo das progressões e promoções funcionais a que fazem jus nos respectivos planos de cargos aos quais se encontram vinculados seus cargos e funções públicas respectivos.

# MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - PODER EXECUTIVO

Art. 33º - A transposição de que trata o artigo 30 desta Lei será disciplinada em regulamento próprio e somente ocorrerá se os ocupantes dos respectivos cargos ou funções públicas possuírem o grau de escolaridade ou a habilitação legal equivalente, e a habilitação profissional exigida para o exercício das atividades da carreira.

Parágrafo Único: Não haverá, para nenhum efeito, vinculação do enquadramento dos ocupantes de cargos ou funções públicas dos atuais planos de cargos com as classes pertinentes as carreiras a serem criadas.

## CAPITULO VIII Das disposições Gerais e Transitórias.

Art. 34º - Os planos de carreira serão instituídos exclusivamente com observância das diretrizes contidas nesta Lei, não prevalecendo para nenhum efeito as normas dos atuais planos que colidam ou não se ajustem às normas aqui estabelecidas.

Art. 35º - Em ambos os poderes, enquanto houver insuficiência de servidores de carreira habilitados para o exercício das funções de que trata o art. 7º desta Lei, será permitido a livre nomeação e exoneração durante o período máximo de três anos, a partir da implantação dos planos de carreira.

Art. 36º - Proceder-se-á à revisão dos proventos mediante sua atualização, de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade, decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 37º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento para execução desta Lei.

Art. 38º - As Secretarias Municipais apresentarão suas propostas de planos de carreira de pessoal subordinado às suas atividades no prazo de trinta dias, contados a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 40º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande(MG) , 23 de Junho de 1997

  
ANTONIO NAZARÉ SANTANA MELO  
PREFEITO MUNICIPAL





## DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÕES

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, III, "m", da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) comissão(ões) abaixo identificadas(s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 11/08/1997.

  
PRESIDENTE

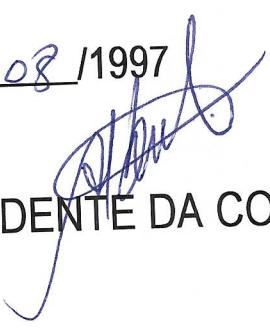
### COMISSÃO(ÕES):

Constituição, Legislação, Justiça e Redação

### PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei nº 022/ 1997.

CIENTE EM: 11/08/1997

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**D E S P A C H O**

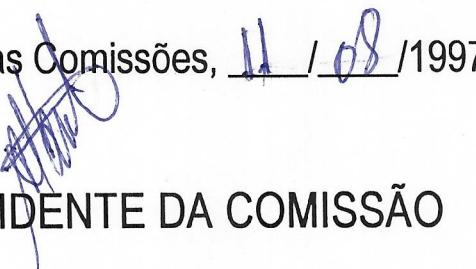
**COMISSÃO(ÕES):**

Constituição, Legislação, Justiça e Redação

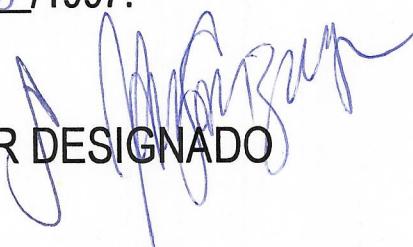
**PROPOSIÇÃO:**

Projeto de Lei nº 022 / 1997.

O Presidente da(s) comissão(ões) acima identificada(s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, VI, da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DESIGNA o senhor Vereador JOÃO GONZAGA Relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Comissões, 11/08/1997.  


**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

CIENTE EM: 11/08/1997.  


**RELATOR DESIGNADO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38.625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 128/1997.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Legislação,  
Justiça e Redação

JOÃO GONZAGA, designado relator do Projeto de  
Lei 022/1997, de autoria do Prefeito Municipal, vem a respeitá-  
vel presença de V.Exa., requerer nos termos do §3º do art.134 ,  
do Regimento Interno, a prorrogação, por dois dias, do prazo de  
que dispõe para emissão de parecer, considerando a complexidade  
da matéria.

Termos em que,  
Peço e Espero Deferimento.

Cabeceira Grande (MG) 19 de agosto de 1.997.

VEREADOR JOÃO GONZAGA

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
0010	sob o nº 0207
às 9:00	Horas
Cabeceira Grande - MG 19/08/97	
Assinatura	



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE  
CEP 38.625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais especialmente a que lhe confere o art.120,XVIII, do Regimento Interno, determina a prorrogação do prazo do Vereador João Gonzaga, Relator do Projeto de Lei 022/1997, por dois dias, nos termos do Requerimento nº 128/1997, de 19.08.1997, contados desta data.

Cabeceira Grande (MG), 19 de agosto de 1.997.

VEREADOR ALBERTO MARTINS

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N° 034/1997  
PROJETO DE LEI 022/1997  
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: VEREADOR JOÃO GONZAGA**

### RELATÓRIO

De autoria do ilustre Prefeito Municipal, o projeto de lei sob comento institui o sistema de carreira do pessoal civil do Município, fixa suas diretrizes e dá outras providências.

Recebido e distribuído nos termos regimentais, honrou-me o senhor Presidente com a relatoria do processo legislativo em referência, e, por essa razão, dispensando quaisquer outras formalidades, passo a fundamentar nos limites das competências deste órgão técnico.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de preliminar, registre-se que a matéria encontra-se dentre aquelas de exclusiva competência do Prefeito Municipal, **ex vi** do que dispõe o art. 50, I e III, da Lei Orgânica do Município de Cabeceira Grande.

De igual modo, a LOMCG trouxe como princípio relativo aos servidores públicos a elaboração de planos de carreira, conforme determinam os seguintes dispositivos, **verbis**:

*"Art. 96. A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação,*

Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Protocolado no Livro próprio às folhas
001 sob o nº 0212
às 15:00 Horas
Cabeç. Grande - MG 21.08.97
<i>[Signature]</i>



*no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional."*

*"Art. 101. Os servidores da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.'*

Ultrapassada essa fase, convém examinar o corpo da proposição, de modo a verificar se atende aos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento jurídico.

De todo o texto oferecido à apreciação, deve ser registrada a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: §§ 1º, 2º e 3º do art. 13; art. 28; § 2º do art. 30 e art. 32.

Com efeito, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 estabelecem alguns requisitos de ascensão não admitidos no sistema constitucional brasileiro, entre eles a habilitação em concurso interno, a reserva de metade das vagas existentes nos níveis médio e superior para os servidores da carreira em que se promove a ascensão e o restante das vagas que não forem providas será destinado aos candidatos habilitados na primeira etapa do concurso público. O STF já teve a oportunidade de se manifestar sobre a acessibilidade de cargos públicos e sobre o instituto da ascensão, conforme os seguintes julgados, **verbis**:

**"FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ASCENÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE.**

- *Não cabe o exame da prejudicialidade do recurso extraordinário argüida, em memorial, pelas recorridas, em face de legislação superveniente, que nem existia à ocasião do julgamento.*
- *O sistema constitucional atual, ressalvados os cargos em comissão, exige o concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público.*
- *A ascensão, que constitui forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço*



*público, foi banida das formas de investidura admitidas pela Constituição. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

- *Ao permitir o ingresso por acesso de professores ocupantes de carreira inferior para outra mais elevada, sem prévio concurso público, a lei catarinense mostra-se incompatível com o art. 37, II, da Carta Federal.*
- *Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 172.531, Relator Ministro Ilmar Galvão, decisão de 04.08.1995 – Extraído da RDA 203/141).*

Permito-me trazer à colação, com o propósito de dirimir as dúvidas eventualmente existentes sobre o assunto, parte do voto do Relator, vazado nos seguintes moldes:

*"Não mais aludindo a atual Constituição, em seu art. 37, II, à ‘primeira’ investidura, nem admitindo que a lei possa dispensar o concurso público de provas ou de provas e de títulos, é evidente que caíram por terra os argumentos que compatibilizavam os institutos da transferência e da ascensão (ou acesso) com o art. 97, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1/69, por exigir este concurso público de provas ou de provas e títulos para a ‘primeira’ investidura em cargo público, e serem aqueles institutos formas de provimento derivado de quem já fora investido, originariamente, em cargo público por concurso."*

E, linhas adiante, prossegue o ilustre Ministro:

*"Passagem de uma carreira para outra é saída daquela para ingresso nesta. Só pode decorrer de concurso público de provas ou de provas e títulos, aberto à concorrência de qualquer brasileiro que atenda aos requisitos estabelecidos em lei para esse ingresso (art. 37, I), sem a possibilidade de se privilegiar alguns com "concurso internos", de concorrência restrita e de aferição de mérito num universo limitado, deixando aos demais brasileiros uma parte das vagas para uma concorrência sem essa restrição e que, aí, sim, permite aferição do mérito, como, moralizadoramente, o quer a atual Constituição." (in ob. cit., pp. 144/5)*



Com isto, a possibilidade de realização de concurso interno para ascensão, bem como a reserva de vagas para servidores já integrantes de carreira pública, contraria o princípio da acessibilidade aos cargos públicos previsto no art. 37, I, da Constituição da República, bem como a regra de investidura mediante **CONCURSO PÚBLICO**, estampada no art. 37, II, da Magna Carta.

Do mesmo modo, o art. 28, ao admitir a figura da transferência como forma de investidura em cargo público, revela-se material e formalmente *inconstitucional*, pelos mesmos motivos, cf. a reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, **ipsis literis**:

**"SERVIDOR PÚBLICO – TRANSFERÊNCIA – CONCURSO PÚBLICO.**

- *A transferência de servidores públicos para outros cargos, inclusive para aqueles situados na ambiência de outros Poderes do Estado, desde que não precedida de aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, importa em modalidade *inconstitucional* de provimento no serviço público, pois, em última análise, viabiliza a investidura do agente estatal em cargo diverso daquele para o qual foi originariamente admitido. Precedente: RTJ 136/528." (ADIN nº 1.329, Relator Ministro Celso de Mello, decisão de 03.08.1995 – Extraído da RDA 207/219).*

**"FUNCIONÁRIO PÚBLICO – TRANSFERÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE.**

- *A transferência – Lei 8.112/90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º – constitui forma de provimento derivado: derivação horizontal, porque sem elevação funcional (Celso Antônio Bandeira de Mello). Porque constitui forma de provimento de cargo público sem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, é ela ofensiva à Constituição, art. 37, II.*



- *Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.112/90, que instituem a transferência como forma de provimento de cargo público: inciso IV do art. 8º e arts. 23, §§ 1º e 2º.*
- *Mandado de Segurança indeferido.” (MS nº 22.148, Relator Ministro Carlos Velloso, decisão de 19.12.1995 – Extraído da RDA 204/163).*

Isto posto, não se admite, por flagrante contrariedade aos princípios insculpidos no art. 37, I e II, da Constituição da República, a limitação da acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, nem qualquer possibilidade de investidura sem concurso público de provas ou de provas e títulos, como são o concurso interno (cogitado pelo § 1º do art. 13 da proposição) e a transferência (cogitado no art. 28 do processo legislativo sub examine).

Do mesmo modo não pode prevalecer o art. 32, na forma como está redigido, uma vez que permite aos servidores inabilitados no concurso de efetivação e àqueles não optantes pelo ingresso nos planos de carreira integrar quadro em extinção sem prejuízo das progressões e promoções funcionais a que fazem jus nos respectivos planos de cargos aos quais se encontram vinculados sem cargos e funções públicas respectivos. Admitir essa possibilidade seria renunciar completamente ao princípio das carreiras, inclusive diante dos conceitos definidos nos arts. 3º, 4º e 5º da proposição.

Ora, se o servidor não habilitou-se para ingresso na carreira, ainda que em concurso público para efetivação, ou se, voluntariamente, optou por nela não ingressar, não há supor que poderia, passando a integrar quadro em extinção, utilizar-se dos recursos das progressões e promoções, uma vez que estas nada mais são do que formas de **DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**, conforme se vê do art. 13, I e II, do projeto de lei sub examine. Para que pudesse fazê-lo, o quadro de cargos em extinção ter-se-á que se transformar em **UMA CARREIRA DISTINTA, PARALELA**, eis que a progressão é a passagem do servidor de um padrão para o seguinte dentro da mesma classe (e classe é a divisão básica da carreira, cf. art. 4º) e a promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior da carreira a que pertence. Se o quadro em extinção for escalonado como na carreira típica, deixará de ser um quadro que relate os cargos que, após a vacância, serão



extintos, vez que permitirá ao servidor inabilitado ou que não optar pelo ingresso utilizar-se dos institutos da promoção e da progressão. Ainda que se pudesse admiti-la, do ponto de vista legal, deveria ser rejeitada pelo simples fato de atentar contra o próprio princípio da carreira, beneficiando o servidor que não obteve êxito em concurso público ou que simplesmente preferiu não ingressar na carreira. É o que diríamos, na linguagem popular, beneficiar o infrator, já que os demais servidores ou candidatos que, por esforço próprio, lograrem aprovação em concurso público não terão qualquer outra vantagem sobre aqueles reprovados.

Por esse motivo, por contrariar o espírito das carreiras que a proposição pretende implementar, não pode prevalecer a parte final do art. 32 da proposição.

Finalmente, registre-se que a matéria, em sendo aprovada, deverá retornar a este órgão técnico para aprimoramento de sua técnica legislativa, uma vez que apresenta erros quanto à perfeita numeração seqüencial dos artigos, repetindo alguns e referindo-se equivocadamente a outros.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, e à vista do que dispõe o art. 37, I e II, da Constituição da República, e ainda a farta e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, voto pela aprovação do Projeto de Lei 022/97, na forma das emendas supressivas e modificativas que abaixo ofereço.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1.997.

  
**VEREADOR JOÃO GONZAGA**  
**Relator**



## **EMENDA MODIFICATIVA N° 006/1997**

### **Altera dispositivo do Projeto de Lei 022/1997**

Dê-se ao § 1º do art. 13 do Projeto de Lei 022/1997 a seguinte redação:

"Art. 13.....

§ 1º. A ascensão dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos."

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1.997.

  
**VEREADOR JOÃO GONZAGA**  
**Relator**



## **EMENDA SUPRESSIVA Nº 007 /1997**

Suprime dispositivo do Projeto de Lei 022/1997.

Suprima-se do art. 13 do Projeto de Lei 022/1997 o seguinte dispositivo:

"Art. 13.....

§ 2º. Cinquenta por cento das vagas existentes, nos níveis médio e superior, fixados no edital de concurso público, serão reservados aos funcionários da carreira em que se promove a ascensão, os quais terão classificação distinta da dos demais concorrentes."

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1.997.

  
**VEREADOR JOÃO GONZAGA**

**Relator**



## **EMENDA SUPRESSIVA Nº 009/1997**

**Suprime dispositivo do Projeto de Lei 022/1997.**

Suprime-se do Projeto de Lei 022/1997 o seguinte dispositivo:

"Art. 28. Será admitida a transferência de funcionários de carreira ou de quadro em extinção, na forma do que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais."

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1.997.

**VEREADOR JOÃO GONZAGA**  
**Relator**



## **EMENDA SUPRESSIVA Nº 010 /1997**

### **Suprime dispositivo do Projeto de Lei 022/1997.**

Suprime-se do Projeto de Lei 022/1997 o seguinte dispositivo:

"Art. 30.....

§ 2º. Os servidores não enquadrados nos incisos constantes do parágrafo anterior terão seu ingresso nos cargos de carreira subordinado à habilitação prévia em concurso de efetivação."

Sala da Sessões, 20 de agosto de 1.997.

  
**VEREADOR JOÃO GONZAGA**  
**Relator**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38.625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA MODIFICATIVA Nº 011 / 1997.

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 022/1997.

Dê-se ao art.32 do Projeto de Lei nº022/1997 a seguinte redação:

"Art. 32. Os funcionários inabilitados no concurso público para fins de efetivação, e os não optantes pelo ingresso nos planos de carreira, passarão a integrar quadro em extinção."

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1.997.

VEREADOR JOÃO GONZAGA

Relator



## DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÕES

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, III, "m", da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) comissão(ões) abaixo identificadas(s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 21 / 08 /1997.

*Márcia*  
PRESIDENTE

### COMISSÃO(ÕES):

Serviços e Obras Públcas Municipais

### PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei nº022/1997.

CIENTE EM: 21 / 08 /1997

*José Diana*  
PRESIDENTE DA COMISSÃO